



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0020916-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário ADAUVAN RAMOS DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente), MOREIRA DA SILVA, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, MARCELO SEMER, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, FÁTIMA GOMES, FREIRE TEOTÔNIO E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0020916-21.2024.8.26.0000

Peticionário: Adauvan Ramos do Nascimento

Comarca: São Paulo

REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA – Alegação de ilegalidade na violação de domicílio – Inocorrência – Flagrante de crime permanente, situação que torna prescindível o mandado judicial – Condenação mantida – A revisão criminal não se presta à discussão de temas controversos na doutrina e na jurisprudência – Ausência das hipóteses legais previstas no artigo 621 do CPP – A r. sentença e o v. aresto não podem ser reputados contrários à evidência dos autos – Dosimetria – Negativa do redutor, com base na dedicação às atividades criminosas, evidenciada pela quantidade de drogas – As mesmas circunstâncias demonstram a legalidade da fixação do regime inicial fechado – Quantidade da pena que impede a substituição – Revisão indeferida.

Voto nº 51.782

1. Cuida-se de revisão criminal proposta por **Adauvan Ramos do Nascimento**, processado e condenado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, e no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, ambos na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal, às penas de 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 612 (seiscentos e doze) dias-multa¹.

Inconformado com a r. sentença, o peticionário apelou. A Colenda

¹ Fls. 18/32.

Quarta Câmara Criminal deste E. Tribunal, no julgamento da Apelação Criminal nº 1516294-82.2022.8.26.0228, por votação unânime, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso².

Pretende a Defensoria Pública, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, a revisão daquela condenação, a fim de desconstituí-la. Sustenta, à luz de precedentes vinculantes, tanto da Suprema Corte quanto do Superior Tribunal de Justiça, violação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio pelos policiais militares, reconhecendo-se a ilicitude das provas obtidas na ocasião e, por consequência, a absolvição do petitionário. Subsidiariamente, requer a fixação das penas-base no mínimo legal, a aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, o reconhecimento da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei Antidrogas, em detrimento do concurso material de delitos, pois a posse da arma de fogo não configura conduta autônoma, mas sim, é causa ligada ao tráfico de drogas e, por fim, o abrandamento do regime prisional.

O r. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo indeferimento do pedido revisional.

É o relatório.

2. A matéria vibrada como preliminar – que, em sede revisional, faz parte do próprio mérito –, não merece guarida.

Não se vislumbra o alegado vício apontado pela combativa Defesa, consistente na obtenção de prova ilícita por violação ao domicílio.

Consoante dispõe a Constituição Federal, o princípio da

² Fls. 33/59.

inviolabilidade do domicílio sofre exceção em caso de flagrante delito.

Ora, guardar armas de fogo em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como entorpecentes para fins de tráfico, são delitos de caráter permanente. Portanto, é lícita a penetração de policiais nos domicílios do autor da infração penal que ali se comete, prescindido o mandado.

A propósito, julgados deste E. Tribunal:

"Tóxico - Uso próprio - Apreensão mediante invasão de domicílio - Diligência iniciada na rua e complementada na residência do acusado - Suspeita fundada da situação de flagrante em crime permanente - Inocorrência de ofensa ao art. 5o., inciso XI da Constituição Federal. "A Constituição da República não proíbe a busca e apreensão de coisas por ocasião do flagrante, mantendo sua eficácia o art. 240 do CPP, que compreende na busca domiciliar tanto a prisão como a apreensão das coisas" (TJSP - AC 120.661-3 - Rel. Dante Busana - JTJ 141/403);

"(...) Com relação à ilegalidade da prisão e apreensão dos entorpecentes devido à ausência de mandado judicial de busca e apreensão a mesma deve ser rejeitada. Havendo flagrante delito, nada impede que a autoridade policial penetre na residência do agente, a qualquer hora, sem estar munida de ordem judicial. Ressalte-se que o delito de tráfico de drogas é crime de natureza permanente, que se protraí no tempo, sendo certo que é permitida a prisão em flagrante a qualquer momento. Dispensável, portanto, a expedição de prévio mandado de busca e apreensão." (TJSP – APR: 0001223-73.2014.8.26.0300, Relator: Desembargador Carlos Monnerat, Órgão Julgador: 8ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Julgamento: 06/06/2017, Data de Publicação: 14/06/2017, p. 04).

No mesmo sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. ALEGADA NULIDADE DO FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. ACESSO ILEGAL A DADOS DE CELULAR. IRRELEVÂNCIA. CUSTÓDIA DECRETADA COM FUNDAMENTO DIVERSO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA, VARIEDADE E CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA TÓXICA APREENDIDA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...). 2. Nos casos de crime permanente, havendo fundada suspeita, é dispensável o mandado de busca e apreensão, podendo-se realizar a prisão sem que se fale em ilicitude das provas obtidas. (...) 8. Habeas corpus não conhecido. (STJ – HC: 487.050/SC, Relator: Ministro Jorge Mussi, Órgão Julgador: Quinta Turma, Data de Julgamento: 26/03/2019, Data de Publicação: 09/04/2019).

Confira-se, ainda, **recente** julgado do E. Supremo Tribunal Federal:

“Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO

REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. *A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, que não podem ceder – salvo excepcionalmente – à persecução penal do Estado.* 2. *Os direitos à intimidade e à vida privada – consubstanciados em bens, pertences e documentos pessoais existentes dentro de 'casa' – garantem uma salvaguarda ao espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, e contra flagrantes arbitrariedades.* 3. ***Excepcionalmente, porém, a Constituição Federal estabelece específica e reestruturadamente as hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a “casa” não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar. Dessa maneira, nos termos do já citado inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial.*** 4. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das

premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: 'A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.' 5. *Ocorre, entretanto, que o Tribunal de origem, no caso concreto ora sob análise, após aplicar o Tema 280 de Repercussão Geral dessa SUPREMA CORTE, foi mais longe, alegando que não obstante os agentes de segurança pública tenham recebido denúncia anônima acerca do tráfico de drogas no local e o suspeito tenha empreendido fuga para dentro do imóvel ao perceber a presença dos policiais, tais fatos não constituiriam fundamentos hábeis a permitir o ingresso no domicílio do acusado, haja vista que não houve nenhuma diligência investigatória prévia apta a evidenciar elementos mais robustos da ocorrência do tráfico naquele endereço.* 6. *Nesse ponto, não agiu com o costumeiro acerto o Tribunal de origem, pois acrescentou requisitos inexistentes no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando, dessa maneira, os parâmetros definidos no Tema 280 de Repercussão Geral por essa SUPREMA CORTE.* 7. *Agravo Interno a que se nega provimento"* (Recurso Extraordinário n. 1.447.374/MS, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, j. 02.10.2023, DJe 09.10.2023).

No caso, havia razões suficientes para justificar a invasão.

Policiais militares e civis realizavam diligências nas imediações do local dos fatos, em busca de um foragido da Justiça, quando um indivíduo

não identificado efetuou disparos contra os milicianos. Diante disso, os policiais adentraram na comunidade. Viram o peticionário e o corréu Lucas saindo de um imóvel. Ao avistarem os policiais, ambos tentaram se evadir para o interior de um imóvel; diante dessa fundada suspeita, foram detidos e os policiais adentraram no referido imóvel, onde encontraram a corré Joice, bem como vultosa quantidade e variedade de drogas, maquinários e petrechos destinados ao tráfico, bem como armas de fogo, munições e acessórios. Indagados, o peticionário e Lucas afirmaram que foram contratados por um indivíduo de prenome Igor para tomar conta do imóvel, juntamente com Joice.

Não há dúvida, assim, de que as circunstâncias tornavam presente a situação de flagrância, autorizando a busca domiciliar sem mandado judicial.

É reiterada a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a fuga autoriza a abordagem e a invasão de domicílio. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ENTRADA FORÇADA EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL AMPARADA EM FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - Ao julgar o RE 603.616 AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas posteriormente, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. II - No caso, o ingresso dos agentes públicos em domicílio, sem mandado judicial, baseou-se não apenas em denúncia anônima ou em diligências no local, mas, também, no

comportamento suspeito do paciente, o que legitimou a ação policial e que resultou na apreensão de “uma pistola municada, dinheiro, moedas e um invólucro contendo um quilo de cocaína, além de 20 mil cápsulas vazias de eppendorfs”. III - Agravo ao qual se nega provimento.” (RHC 231163 AgR, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, DJe de 25/04/2024, grifamos);

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INGRESSO EM DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA E FUGA DO INVESTIGADO. FUNDADAS RAZÕES PARA A ENTRADA NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DO TEMA Nº 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. O Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 603.616-RG (Tema nº 280 da repercussão geral), fixou a tese de que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados”. 2. Na hipótese, a Corte de origem desconsiderou a existência de denúncia anônima e a fuga do investigado. Nessas circunstâncias, esta Suprema Corte tem entendido que estão presentes fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indicam que dentro da casa ocorria situação de flagrante delito. Precedentes. 3. Agravo interno conhecido e provido, para dar provimento ao recurso

extraordinário. (RE 1448151 AgR, Rel. Min. FLÁVIO DINO, Primeira Turma, DJe de 28/05/2024, grifamos)

Logo, não há falar-se em ofensa a princípio constitucional algum e, por consequência, em produção de prova ilícita.

3. No mais, não há falar-se em reconhecimento da majorante do artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006, em lugar da configuração do crime autônomo do Estatuto do Desarmamento.

Verifica-se que, no caso em apreço, não há nexos de dependência ou subordinação entre os delitos cometidos, ou seja, eles são autônomos. De fato, não é possível afirmar que a arma de fogo se destinava especificamente à prática do crime de tráfico de drogas, razão pela qual não há que se falar em aplicação do princípio da consunção, nem em aplicação da majorante do tráfico armado.

A propósito, registra-se que o artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006 pune mais severamente o tráfico quando *“o crime tiver sido praticado com (...) emprego de arma de fogo (...)”*.

Deve-se entender, portanto, que o tráfico majorado – a exemplo do que ocorre, por exemplo, com o roubo majorado – somente absorve o crime de porte ilegal de arma de fogo quando este último se mostra exclusivamente voltado à perpetração do delito equiparado aos hediondos (tráfico praticado com emprego da arma). Isso acontece, por exemplo, quando um traficante obtém arma para vigiar determinado transporte da droga, ou a possui apenas durante sua vigilância em determinado ponto de venda de drogas.

Ora, no caso em tela o peticionário não empregava a arma no tráfico; ele possuía, concomitantemente, armas de fogo e drogas dentro de sua

residência.

Não há, pois, falar-se em absorção.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A Lei n. 11.343/2006 prevê como causa especial de aumento para os crimes previstos nos artigos 33 a 37 o efetivo emprego de arma de fogo, em que o agente porta ilegalmente a arma apenas para viabilizar o cometimento do delito de narcotráfico, e não o fato de possuir ou de portar concomitantemente arma de fogo de uso restrito.(...) Não há como aplicar-se a causa especial de aumento de pena prevista no inciso VI do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006 em substituição à condenação pelo crime do artigo 16 da Lei n. 10.826/2003, quando verificado que o delito de tráfico de drogas não foi praticado com o emprego de arma de fogo (caso em que incidiria a majorante em questão), visto que a arma apreendida não estava sendo utilizada como processo de intimidação difusa ou coletiva para viabilizar a prática do narcotráfico” (HC 261.601/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013)”;

“A absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma pelo delito de tráfico de drogas, em detrimento do concurso material, deve ocorrer quando o uso da arma está ligado diretamente ao comércio ilícito de entorpecentes, ou seja, para assegurar o sucesso da mercancia ilícita. Nesse caso, trata-se de crime meio para se atingir o crime fim que é o tráfico de drogas, exige-se o nexos finalístico entre as condutas de portar ou possuir arma de fogo e aquelas relativas ao tráfico.” (HC n. 182.359/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 4/12/2012).

Justa, enfim, a solução dada à lide com relação aos crimes de tráfico de

drogas e posse ilegal de arma de fogo.

Passa-se, por fim, ao apenamento.

Conforme é cediço, em sede de revisão criminal a reprimenda só pode ser diminuída se houver contrariado texto expresso da lei penal ou for descoberta prova de circunstância que determine ou autorize sua redução (artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal).

A propósito, julgado deste E. Tribunal de Justiça:

“A pena só pode ser alterada pela via revisional quando contenha algum erro técnico, contrariando texto expresso da lei penal, ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da reprimenda, conforme disposto no art. 621, I e III, do CPP” (RT 763/546).

No presente caso, a reprimenda foi criteriosa e fundamentadamente estabelecida.

Destaca-se que a fixação da pena de partida em 1/5 acima do piso legal, em razão da natureza e quantidade de drogas, foi feita em conformidade com o artigo 42 da Lei Antidrogas, preponderante sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal.

No caso, foram apreendidos 2.260,7 gramas de *maconha*, 107,5 gramas de cocaína, 169,8 gramas de *crack* e 1,612 litros de lança perfume. Não bastasse, destacou-se que *“os acusados ocupavam um imóvel destinado ao armazenamento das drogas e lá guardavam, também, ferramentas, petrechos e equipamentos para fracionamento e preparação dos entorpecentes, o que revela a intenção de fazerem do crime seu meio de vida. Não bastasse, tinham com eles uma*

arma de fogo apta à realização de disparos, sabidamente utilizada por traficantes a fim de se protegerem da investida de inimigos, grupos rivais, ou mesmo contra a ação policial³".

Tais fatos acentuam sobremaneira a censurabilidade e desvalor incidentes sobre a conduta.

Assim, a pena de partida para o crime de tráfico de drogas foi fixada em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa. Já a pena-base para o crime de posse de arma de fogo foi estabelecida em 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e 12 dias-multa.

As penas tornaram-se definitivas, ante a ausência de causas modificadoras nas fases subsequentes.

Na terceira etapa, o redutor do art. 33 § 4º. da Lei 11.343/2006 foi negado **não apenas com base na quantidade da droga**, tendo destacado o V. Acórdão⁴:

*"Ora, restou demonstrado o envolvimento com a traficância de grande monta e de forma não eventual. Primeiro porque tamanha quantidade e variedade de drogas não se obtêm facilmente, do dia para noite, nem de forma isolada. Ademais, é certo que **compunham uma verdadeira organização destinada à traficância, com diversos envolvidos, cada qual com suas tarefas como: fornecimento, transporte, repasse a terceiros e posterior venda dos entorpecentes. E nem se alegue que estariam apenas mantendo em depósito e guardando, de maneira ocasional aqueles entorpecentes, sendo evidente que não se confiaria tamanha quantidade de drogas a pessoas que não estivessem verdadeiramente envolvidas na organização do tráfico, devendo-se destacar o alto valor de mercado das substâncias apreendidas. Por***

³ Fl. 29.

⁴ Fls. 703/729 dos autos originários

fim, temos que os réus, embora alegassem ocupação lícita, não a comprovaram, nem mesmo por meio de testemunhas, o que não seria tão difícil para ADAUVAN, por exemplo, que afirmou que trabalhava com um primo. Portanto, todos os fatores analisados demonstram de forma clara a dedicação a atividade criminosa, fazendo do tráfico seu meio de vida” (grifamos)

Não se verifica qualquer contrariedade à lei expressa nessa negativa. Não é o peticionário, à toda evidência, traficante principiante, a quem se destina o apenamento mais brando.

Aliás, não viola texto expresso da lei a decisão que opta por uma interpretação da lei consentânea com corrente jurisprudencial.

Incabível, pois, a incidência da aludida causa de diminuição de pena.

Tornaram-se definitivas as penas de **6 anos e 8 meses de reclusão, e 666 dias-multa**, para o crime de **tráfico de drogas**, e **3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e 12 dias-multa**, para o crime de **posse de arma de fogo**.

Como se vê, as reprimendas, fundamentadamente estipuladas, dentro das balizas legais, não podem ser reputadas contrárias à lei expressa ou à evidência dos autos.

Por derradeiro, a quantidade de pena, a hediondez do crime e as circunstâncias judiciais desfavoráveis ensejam, observado o disposto nos artigos 33, §§ 2º e 3º e 59, inciso III, ambos do Código Penal, a imposição do regime fechado.

Derradeiramente, o montante da pena não autoriza a substituição por alternativas.

Intangível, portanto, a coisa julgada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Isto posto, pelo meu voto, indefere-se o pedido revisional.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador